PARECER JURÍDICO

Parecer nº 00/2022

Referência: Dispensa de Licitação/Menor Preço nº 005/2022

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Simonésia – Minas Gerais, Vereador José Antônio Avelino

I – Relatório

Foi enviado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa o Processo Administrativo nº 005/2022, para manifestação deste Procurador sobre .a aquisição de uma impressora multifuncional. Para tanto, foram recebidas propostas das seguintes empresas: Empresa "A": JOSÉ CARLOS PEREIRA – ME, Empresa "B": ROGÉRIO ANDRADE JÚNIOR – ME, Empresa "C": RECALL MANHUAÇU SERVIÇOS LTDA. Após julgamento das propostas, todas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe sagrou-se vencedora a Empresa "A": JOSÉ CARLOS PEREIRA em todos os itens: **por menor preço.**

É sucinto o relatório passo análise jurídica.

II – Fundamentação

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição do "Art. 37"

Omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Todavia, em virtude da existência de determinadas situações, poderá ser dispensando a realização do certame, como são os casos previstos no **art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.** Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 24 da mesma Lei, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883/94) – (art. 13, III).

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concursos e leilão:]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – A de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

II – Conclusão.

Diante do exposto, opino pela possibilidade da contratação da empresa A, "JOSÉ CARLOS PEREIRA", inscrita no CNPJ nº 02.206.283/0001-58 , situada na Rua Mosenhor José Paulo, nº 36, Bairro Centro, Simonésia– MG, CEP: 36930000, com fundamento no art. 45, Inciso I da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer. O parecer não tem caráter vinculante.

Simonésia, 04 de março de 2022

Ramon Mansur Muniz de Oliveira

Procurador Legislativo – OAB/MG 148.631